



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO Nº : 175208  
UCI 170189 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RS  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO Nº : 230000877716/2006-11  
UNIDADE AUDITADA : CEFET-BG  
CÓDIGO : 153217  
CIDADE : BENTO GONCALVES  
UF : RS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175208, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 06/03/2006 a 10/03/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem sem que se tenha utilizado método específico na eleição das amostras para a seleção de itens auditados, em virtude da diversidade de procedimentos aplicados.

**II - RESULTADO DOS EXAMES**

**3 GESTÃO OPERACIONAL**

### 3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

#### 3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

##### 3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (021)

Conforme disposto no relatório de gestão, exercício 2005, apresentado pelo CEFET-BG, foram apurados os seguintes Indicadores de Gestão, em atendimento às determinações contidas no Acórdão TCU 2267/2005 - Plenário:

I - Relação candidato/vaga: 3,43

II - Relação ingressos/aluno: 32%

III - Relação concluintes/aluno: 26%

IV - Índice de eficiência acadêmica de concluintes: 86%

V - Índice de retenção do fluxo escolar: 4,4%

VI - Relação de alunos/docentes em tempo integral: 26,7

VII - Gastos correntes por aluno: R\$ 5.654,73

VIII - Percentual de gastos com pessoal: 78,85%

IX - Percentual de gastos com outros custeios: 17,95%

X - Percentual de gastos com investimentos: 3,20%

XI - Número de alunos matriculados classificados de acordo com a renda familiar per capita:

Faixa de renda familiar	N. de alunos	%
< 0,5 SM	10	3
0,5 SM < 1,0 SM	36	10
1 SM < 1,5 SM	75	21
1,5 SM < 2,5 SM	83	23
2,5 SM < 3 SM	52	14
> 3 SM	104	29

Temos as seguintes situações a destacar, em vista dos índices apresentados:

a) Os índices III (Relação concluintes/aluno) e V (Índice de retenção do fluxo escolar) levam em consideração um montante de 557 alunos, enquanto que os índices VI (Relação de alunos/docentes em tempo integral) e VII (Gastos correntes por aluno) leva em consideração 975 alunos. Acerca do assunto, os gestores informaram: "O número de alunos difere do número de matrículas pois os cursos técnicos subseqüentes ao ensino médio e o Curso Tecnológico apresentam matrícula semestral, enquanto que os alunos dos cursos técnicos concomitantes ao ensino médio possuem duas matrículas (uma referente ao ensino médio e uma ao ensino técnico) anuais. Na planilha anexa constam todas as informações referentes ao ano de 2005 para cada modalidade de curso oferecida. Os cálculos dos indicadores seguiram as informações do Sistema de Informações Gerenciais (SIG), da SETEC/MEC, apresentado no Manual - Gera Relatórios de Indicadores versão 1.0. A definição apresentada pelo Manual do SIG apresenta a seguinte redação: "o número de alunos em cada ano corresponde ao total de matrículas no mesmo ano, conforme definido em Quantidade de Matrículas Total". Desta forma utilizamos nos itens 2.3.6. e 2.3.7 a quantidade total de matrículas (975).";

b) Em relação ao indicador VII (Gastos Correntes por Aluno), registramos que não foram incluídos na base de cálculo do índice o montante de R\$ 3.559.342,21 referentes a gastos com servidores inativos e pensionistas.

c)O indicador XI (Número de alunos matriculados classificados de acordo com a renda familiar per capita) foi elaborado por meio de amostragem, abrangendo um total de 360 alunos.

#### **4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

##### **4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

###### **4.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

**4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (035)** Apropriação de despesa em conta contábil específica equivocada.

Verificamos, junto ao Balancete Contábil da Entidade, a realização de despesa na rubrica 333903907 - Descontos Financeiros Concedidos, no montante de R\$ 10,00, indevida com relação às atividades da Escola.

Consultado acerca do fato apontado, o CEFET assim se pronunciou: "A classificação foi feita errada sendo correta na conta 333903974 - fretes e transporte de encomendas."

A partir dessa justificativa e da análise da documentação comprobatória pertinente, verificamos que houve equívoco em tal classificação de despesa.

Sendo assim, recomendamos que sejam tomadas as devidas precauções quando da classificação contábil das despesas da Entidade, com o fito de evitar-se o equívoco constatado, permitindo fidedignidade aos registros constantes dos Demonstrativos Contábeis da Escola.

###### **4.1.2 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS**

###### **4.1.2.1 COMENTÁRIO: (036)**

Realização de despesa com juros, em Convênio, em razão de repasse intempestivo de recursos pelo Órgão concedente.

Constatamos, no Balancete Contábil da Escola, a realização de despesa com juros, apropriada na conta contábil 333903937 - Juros, no valor de R\$ 327,12, pagos à empresa de CNPJ nº 04.925.768/0001-27, em função de atraso em pagamento de fatura sobre serviços contratados, em cumprimento à cláusula contratual firmada entre ambos. As despesas contratadas vinculam-se ao Convênio nº 124/98/PROEP, firmado entre o antigo PROEP (hoje FNDE), de e o CEFET-BG. A partir dessa verificação, analisamos o processo de nº 23000.060159/2005-11, referente a tal execução de despesa com juros, no qual consta parecer favorável da Procuradoria Regional Federal/PGF/AGU, de nº 236/2005, de 07/07/2005, e documentação de amparo à realização da mesma.

###### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante dessas análises, verificamos a fidedignidade das informações e recomendamos aos gestores formalizarem solicitação ao FNDE no sentido de que se procedam dentro dos prazos contratados as liberações de recursos financeiros, evitando-se despesas indevidas com juros e multas de mora quando do adimplemento de suas obrigações. Também, recomendamos solicitarem o ressarcimento dessa despesa.

###### **4.1.3 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES**

**4.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (037)** Realização de despesa indevida com serviços bancários.

Constatamos a realização indevida de despesa com serviços bancários, apropriada na conta contábil 333903981 - Serviços Bancários por meio da Nota de Lançamento de Sistema 2005NS001820 (saldo da Nota de Empenho nº 2005NE900303), no total de R\$ 1,50, relativa ao suprimento de fundos de nº 12/2005 (suprido de CPF nº 52218856034).

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (omissão) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

A seguintes evidências demonstram o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Balancete Contábil do exercício de 2005 da Entidade e Processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos nº 12/2005, com registro contábil efetuado pelas 2005NS001820, 2005NS001822 e 2005NS002050, de 16/11/2005, as duas primeiras, e 23/12/2005, a última.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada, a Escola assim se manifestou:

"Foi efetuado o pagamento de serviços bancários devido a cobrança, pelo Banco do Brasil, de valor referente à taxa por emissão de cheques de baixo valor, sendo que não foi informado ao suprido de que seria cobrada esta taxa. Desta forma, ficou a conta do suprido com saldo negativo, sendo este valor (R\$ 1,50) depositado, através de GRU, para que fosse regularizado o saldo da conta."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Muito embora as alegações apresentadas na justificativa, observamos que a despesa foi realizada pela Entidade e não pelo responsável pelo suprimento de fundos em questão.

**RECOMENDAÇÃO:**

Sendo assim, recomendamos ao CEFET-BG que providencie o ressarcimento de tal valor ao Erário e que mantenha contato com a agência do Banco do Brasil que operacionaliza seus recursos relativos a suprimento de fundos com o fito de alertá-la que não legislação que permita cobrança de taxas em contas bancárias vinculadas a órgãos da Administração Pública Federal, sendo tal ato indevido.

**5 GESTÃO FINANCEIRA**

**5.1 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS**

**5.1.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR**

**5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (038)**

Liquidação e pagamento indevido de despesas utilizando recursos inscritos em Restos a Pagar.

Verificamos, relativamente às Notas de Empenho nº 2004NE900090 e 2004NE900089, ambas de 12/03/2004, emitidas em nome de [REDACTED]

██████████ e ██████████, inscritas no CNPJ sob o nº 87558995/0001-99 e 03223002/0001-38, respectivamente, cujos objetos foram aquisições de combustíveis (Óleo Diesel, no primeiro, e Gasolina Aditivada, no segundo) para a frota do CEFET-BG, que foram liquidadas e pagas despesas executadas em 2005, enumeradas nas tabelas a seguir, o que vai de encontro ao Princípio da Competência da Despesa consubstanciado no Princípio da Anualidade Orçamentária, na Lei nº 4.320/1964, artigos 35, inciso II, e 36, e na Resolução CFC nº 750/1993. Cabe salientar que tais Notas de Empenho foram emitidas em consequência de processos licitatórios na modalidade Convite, sob o nº 01/2004, e assinatura consecutiva de Termos Contratuais nº 02/2004 e 03/2004, os dois de 15/03/2004 e com vigência de 17/03/2004 a 31/12/2004 (Cláusula Quinta).

a)

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota de Lançamento de Liquidação	Ordem Bancária de Pagamento
001914	1.734,49	01/01/2005	2005NL000023	2005OB900087
001945	356,13	01/02/2005	2005NL000084	2005OB900125
001981	580,60	02/03/2005	2005NL000136	2005OB900208
001993	6.501,60	14/03/2005	2005NS000235	2005OB900333
002011	1.421,36	01/04/2005	2005NS000365	2005OB900334

b)

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota de Lançamento de Liquidação	Ordem Bancária de Pagamento
001409	677,83	03/01/2005	2005NL000022	2005OB900086
001468	515,72	01/02/2005	2005NL000085	2005OB900124
001522	520,64	03/03/2005	2005NL000137	2005OB900226
001596	958,94	01/04/2005	2005NS000366	2005OB900331

Também, relativamente à Nota de Empenho nº 2004NE900408, de 11/11/2004, emitida em nome de ██████████, inscrito no CPF sob o nº 482291480-15, cujo objeto foi a aquisição de alimentos para animais, observamos a mesma situação de liquidação e pagamento de despesas do exercício de 2005 com recursos de restos a pagar de 2004, contrariando as já mencionadas disposições legais, conforme fica demonstrado na tabela que segue:

Nota Fiscal (de Produtor)	Valor (R\$)	Data	Nota de Lançamento de Liquidação	Ordem Bancária de Pagamento
679384	2.759,00	24/01/2005	2005NL000068	2005OB900220
679390	7.602,78	15/02/2005	2005NL000152	2005OB900239
383876	1.339,60	16/03/2005	2005NS000320	2005OB900348
383877	5.756,40	22/03/2005	2005NS000321	2005OB900349

Ainda, a mesma situação em desacordo com os ditames legais acontece com referência às Notas de Empenho nº 2004NE900019 e 2004NE900532, de 29/01/2004 e 23/12/2004, respectivamente, emitidas em nome da ██████████, inscrita no CNPJ sob o nº 90169285/0001-81, cujos objetos foram a contratação de mão-de-obra terceirizada para a Escola, de acordo com a próxima tabela:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota de Lançamento de Liquidação	Ordem Bancária de Pagamento
5270	11.501,47	24/01/2005	2005NL000063	2005OB900079
5314	14.656,85	28/02/2005	2005NS000149 e	2005OB900175

			2005NL000123	
5271	2.724,84	24/01/2005	2005NL000065	2005OB900084

Analogamente, identificamos situação idêntica relativa às Notas de Empenho nº 2004NE900515, de 23/12/2004, 2004NE900368, de 04/10/2005, e 2004NE900352, de 27/09/2004, emitidas em nome do [REDACTED], inscrito no CNPJ sob o nº 88671151/0001-92, cujos objetos foram aquisições de gêneros de alimentação, conforme detalhado na tabela a seguir:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota de Lançamento de Liquidação	Ordem Bancária de Pagamento
028718	3.848,40	27/04/2005	2004NS000494	2005OB900472
027704	2.653,45	24/01/2005	2005NL000044	2005OB900268 e 2005OB900358
027705	1.112,28	24/01/2005	2005NL000045	2005OB900267

Por fim, detectamos a liquidação e pagamento da fatura de telefonia nº 0502.01.766.104, da filial [REDACTED], referente a taxas e tarifas telefônicas de janeiro de 2005 (consumo do mês), no montante de R\$ 1.399,37, sendo R\$ 132,24 retidos e recolhidos ao Tesouro Nacional e R\$ 1.267,13 pagos à Empresa. Foi utilizado, também indevidamente, o saldo inscrito em Restos a Pagar da Nota de Empenho nº 2004NE900006, apropriando-se a despesa por meio da 2005NS000252, de 17/03/2005, e pagando-se por intermédio da 2005OB900252, de 28/03/2005. Já, com relação aos Restos a Pagar inscritos em 2005 para liquidação e/ou pagamento em 2006, verificamos a liquidação indevida de despesa com alimentação animal (NF nº 000316, referente a fevereiro de 2006) à Empresa [REDACTED], no valor de R\$ 5.497,50, por meio da 2006NS000171, de 14/02/2006, e o respectivo pagamento por intermédio da 2006OB900271, de 21/03/2006.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

A seguintes evidências demonstram o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Documentação de Liquidação e Pagamento de Despesas enumeradas no texto da Constatação descrita.

**JUSTIFICATIVA:**

Ao serem indagados acerca dos apontamentos realizados, os gestores assim se manifestaram:

"Em relação a apontamento feito, informamos que são utilizados os empenhos do ano anterior para suprir as necessidades da Entidade, nos primeiros meses do ano, uma vez que o orçamento normalmente é liberado a partir do dia 10 de janeiro e além disso é liberado apenas 1/12 do orçamento anual, não sendo suficiente para o gasto do início do exercício, sendo assim ficaríamos a descoberto nos meses de janeiro a março, tempo necessário para o início do processo do pregão até a sua execução.

No caso dos combustíveis, não poderíamos utilizar os veículos oficiais. Quanto aos alimentos para animais, os mesmos possuem prazo de validade para estocagem. O mesmo acontece com os gêneros de

alimentação, no caso de produtos perecíveis. Com a terceirização também utilizamos o valor de 2004 para não haver atraso nos pagamentos efetuados as empresas."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Consoante o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. A fim de esclarecer o conceito de despesa processada e despesa não processada, remetemos ao §1º do art. 67 do decreto nº 93.872/1986: "Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto. "De acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, e tem como finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Conseqüentemente, para ocorrer o estágio de liquidação da despesa, a mesma deve ter ocorrido.

Observamos que os argumentos apresentados para a realização de tal procedimento não justificam nem amparam a ocorrida infringência aos já mencionados princípios e normativos legais que regem o tema. Nos casos em tela, as despesas referidas foram executadas no exercício de 2005, sendo improvável a liquidação das mesmas, nos moldes da legislação supracitada, no exercício de 2004. A mesma argumentação cabe para a relatada despesa de 2006 liquidada com recursos de Restos a Pagar de 2005. Portanto, não são as despesas referidas passíveis de execução mediante recursos inscritos na conta Restos a Pagar. Dessa forma, refutamos a justificativa apresentada.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante do exposto, recomendamos a utilização da conta Restos a Pagar com observância aos Princípios da Anualidade Orçamentária e da Competência da Despesa (Lei nº 4.320/1964, artigos 35, 36 e 63, e art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993) e dos critérios definidos para inscrição e execução da mesma (art. 67 do Decreto nº 93.872/1986). Especificamente, com relação às despesas de competência do exercício de 2006 liquidadas e/ou pagas com recursos de Restos a Pagar de 2005, recomendamos aos gestores procederem levantamento de todas as despesas de 2006 em que se utilizaram saldos orçamentários/financeiros de 2005, anulando-as e realizando a devida apropriação vinculada a notas de empenho de 2006, de forma a não reincidir na impropriedade aqui descrita.

## **6 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO**

#### **6.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL**

##### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Diferença entre os valores do inventário 2005 e os registros no SIAFI.

Constatamos diferença entre os valores registrados no SIAFI e os apurados no inventário patrimonial de Bens Móveis do Exercício 2005, conforme demonstrado a seguir:

Conta	Saldo SIAFI	Posição Inventário	Diferença
1.4.2.1.2.33.00 -Equipamentos para Audio, Vídeo e Foto	75.741,32	75.573,32	168,00
1.4.2.1.2.34.00 - Maq. Utensílios e Equip. Diversos	31.714,00	31.694,00	20,00
1.4.2.1.2.35.00 - Equip. Processamento de Dados	262.445,16	262.325,16	120,00
1.4.2.1.2.42.00 - Mobiliário em Geral	105.162,18	104.810,59	351,59

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu consideravelmente, mas não foi a conduta principal para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências demonstram o nexu de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Cópia Relatório "Balacete SIAFI por Período", o qual reflete a posição do Inventário 2005;
- Consulta ao Sistema SIAFI no mês de referência dez/2005.
- Inventário de Bens Móveis (exercício 2005).

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"A diferença no código 5242 (Mobiliário em Geral) de R\$ 351,59 foi gerada no ano de 2004. Não encontrando a diferença, após verificações de notas fiscais, processos de entrada, baixas, inventários, etc., encaminhamos o Banco de Dados (SAP), através de e-mail ao CEFET do Paraná que foi quem desenvolveu o programa, para abrí-lo. A diferença possivelmente estaria no Termo de Baixa nº 29 porque o sistema trancou, não sendo possível verificar valores, escondendo uma diferença no código 5235 que foi encontrada e regularizada junto ao SIAFI. Mas a diferença no código 5242 continua."

"As outras diferenças nos códigos 5233, 5234 e 5235, ou seja, de R\$ 168,00, 20,00 e 120,00 foram geradas por uma doação de material permanente doados ao 6º Batalhão de Comunicações Divisionário que estão com o processo para as devidas assinaturas. Já foi solicitado a devolução do mesmo para a regularização, e, nos informaram, através de um ofício, que estão aguardando autorização do escalão superior para assinar o Termo de Doação para a posterior devolução. Comprovação do fato está anexado ao Processo de Inventário - 2005."

"Informamos que tomaremos providências no sentido de agilizar a regularização dessas pendências junto ao SIAFI."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação à diferença verificada na rubrica de Mobiliário em Geral, a providência informada pelo Gestor ocorreu em 01/12/2005, enquanto que o ofício do 6º Batalhão de Comunicações Divisionário citado como justificativa para a divergência existente em relação aos demais itens é datado de 04/01/2006. Em face do tempo transcorrido, verifica-se que as providências adotadas não foram suficientes para a solução da falha apontada, razão pela qual mantemos a ressalva.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos aos gestores que, nos termos de sua manifestação, busquem

a regularização das diferenças existentes.

#### **6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003)**

Bens, indevidamente, sob a responsabilidade de servidores aposentados ou desvinculados dos setores de utilização dos mesmos.

Constatamos a existência de itens do patrimônio da Entidade sob a responsabilidade de servidores aposentados ou que se encontram desvinculados dos setores onde os bens estão localizados. A título de exemplo, citamos os seguintes itens nesta situação:

Item	Descrição	Termo de Responsabilidade	Matrícula SIAPE Responsável	Situação Responsável
18124	Taqueômetro	099	49021	Aposentado
11001	Densímetro Digital	020	49005	Desvinculado da Diretoria do Setor
11033	Espectrofotometro	020	49005	Desvinculado da Diretoria do Setor
18803	Engarrafadeira	182	49008	Aposentado

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (omissão) contribuiu consideravelmente, mas não foi a conduta principal para a ocorrência do fato.

#### **CAUSA:**

As seguintes evidências demonstram o nexó de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Cópias dos Termos de Responsabilidade de nº 020, 099 e 182.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à existência de itens do patrimônio, estarem sob a responsabilidade de servidores aposentados ou que não se encontram nos setores onde os bens estão localizados, dá-se por causa da existência de termos com um grande número de bens patrimoniais, ocasionado assim uma pane no programa, a cada tentativa de troca de responsável."

"Estamos nos empenhando na busca de uma maneira alternativa, que não comprometa os dados do programa, fazendo assim a migração dos bens para seus devidos responsáveis."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar o descumprimento às determinações contidas na IN SEDAP nº 205, de 08/04/1988, que em seu item 10.7, prevê que todo o servidor ao ser desvinculado do cargo, função ou emprego, deverá passar a responsabilidade do material sob sua guarda a outrem, cabendo ao órgão cujo servidor estiver deixando o cargo, função ou emprego, tomar as providências preliminares para a passagem de responsabilidade, indicando, inclusive, o nome de seu substituto ao setor de controle do material permanente. Ainda segundo a IN SEDAP nº 205/88, item 10.8, na hipótese de ocorrer qualquer pendência ou irregularidade, caberá ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade

equivalente adotar as providências cabíveis necessárias à apuração e imputação de responsabilidade, razão pela qual mantemos a ressalva.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que, nos termos de sua manifestação, o gestor proceda à imputação da responsabilidade sobre os bens aos servidores que detêm sua guarda, mantendo atualizados e adequadamente formalizados os respectivos Termos de Responsabilidade.

**6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (004)**

Omissão na cobrança de taxas e tarifas relativas a ocupação de imóvel por terceiros.

Constatamos que não são cobrados valores relativos a taxas e tarifas decorrentes da utilização (taxas de energia e água) de casa de alvenaria com 255 m<sup>2</sup>, situada na Avenida Osvaldo Aranha, 540, ocupada até maio/2005 pelo servidor matriculado no SIAPE sob o n° 1110911 e, atualmente, pelo servidor matriculado no SIAPE sob o n° 1098941, conforme previsto no item "d" da cláusula segunda dos Termos de Entrega firmados entre a Entidade e os servidores.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (omissão) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências demonstram o nexos de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Consultas aos sistemas SIAPE e SIAFI, que não evidenciam desconto em folha de pagamento dos valores relativos às tarifas mencionadas e nem registros relativos a receita decorrente do recebimento destes valores.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Até o momento não foram recolhidos os valores referentes às taxas de energia elétrica e água, por não existir uma rubrica específica, mas, desde o início da incidência de tal cobrança, foram consultadas as tabelas da STN e não encontramos nenhuma que pudéssemos efetuar o devido recolhimento. Portanto, ficou estabelecido que, a partir do próximo mês, serão descontados os devidos valores e também os atrasados, juntamente com a taxa de ocupação do imóvel na folha de pagamento."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada não afasta a ocorrência da impropriedade no exercício sob exame, razão pela qual mantemos a ressalva.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que, doravante, seja efetuado o recolhimento das taxas e tarifas, em cumprimento ao estabelecido no item "d" da cláusula segunda do Termo de Entrega firmado em 03/08/2005 entre a Entidade e o servidor que atualmente ocupa o imóvel. Recomendamos ainda, que os valores relativos a meses anteriores, devidos pelos dois servidores em questão, sejam devidamente cobrados.

## 7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

### 7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

#### 7.1.1 ASSUNTO - PROVIMENTOS

##### 7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Divergência entre as funções exercidas e as atribuições inerentes aos cargos de servidores

Verificamos divergências entre as funções exercidas e as atribuições inerentes aos cargos dos servidores relacionados a seguir:

Matricula Servidor	Cargo	Atividade/Setor
1105048	Carpinteiro	Motorista/Posto Lavagem Lubrificação
1096391	Servente Obras	Motorista/Posto Lavagem Lubrificação

##### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A conduta do gestor responsável (omissão) contribuiu consideravelmente, mas não foi a conduta principal para a ocorrência do fato.

##### CAUSA:

As seguintes evidências demonstram o nexos de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Documentação anexa às propostas e concessão de diárias nº 280/05 e 100/05.
- Consultas ao sistema SIAPE relativamente aos cargos dos servidores.

##### JUSTIFICATIVA:

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Devido à falta de motorista na Instituição os servidores [REDACTED], matrícula SIAPE nº 1105048 e [REDACTED], matrícula SIAPE nº 1096391, estão exercendo a função junto à Coordenadoria de Serviços de Apoio, e, também estão cuidando de toda a manutenção dos veículos, inclusive a lavagem e lubrificação dos mesmos."

##### ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a situação apontada, destacamos que as dificuldades de pessoal técnico administrativo devem ser resolvidas por meio de pleito aos órgãos de supervisão ministerial com vistas à realização de processo seletivo regular, razão pela qual refutamos a justificativa.

##### RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que sejam sanadas as situações impróprias verificadas, vez que os fatos caracterizam desvio de função, conforme vedação legal constante do art. 117, Inciso XVII, da Lei nº 8.112/90.

### 7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

#### 7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

##### 7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)

Pagamentos indevidos de Adicional de Insalubridade.

Constatamos que os servidores a seguir relacionados estão recebendo Adicional de Insalubridade amparados nas Portarias CEFET-BG nº 20 de 21/01/2005 e nº 46 de 03/05/2005, que indicam o local/setor Arquivo Passivo como de desempenho de suas atividades. Todavia, de acordo com o laudo constante do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA - NR9 não há trabalhadores permanentemente expostos a riscos neste setor, o que caracteriza a concessão indevida do adicional.

Matrícula	% Adicional
87195	10
87171	10
1102290	10
1102937	10
1198	10
87191	10
49045	10
1443867	10
87214	10
1105045	10
87221	10
87139	10
87193	10
1102301	10
1102311	10

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (ação) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências demonstram o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Cópias das Portarias CEFET-BG nº 20 de 21/01/2005 e nº 46 de 03/05/2005;

-Cópia do laudo constante do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA - NR9

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação: "Informamos que os servidores abaixo relacionados, desempenham atividades neste setor, uma vez que documentos estão guardados no arquivo passivo e conforme Laudo 2004/2005 (página 97) o setor é insalubre."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O Art. 3º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989 determina que o adicional não será pago aos servidores que no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional. De acordo com o laudo, os servidores relacionados não desempenham suas atividades de modo permanente no Arquivo Passivo, razão pela qual a justificativa apresentada não contém elementos capazes de afastar a impropriedade registrada, razão pela qual mantemos a ressalva.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos aos gestores se abster de pagar o adicional de insalubridade a estes servidores assim como providencie o levantamento dos valores pagos com base neste laudo a partir da emissão das Portarias CEFET-BG nº 20 de 21/01/2005 e nº 46 de 03/05/2005 para fins de ressarcimento ao Erário.

**8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS****8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS****8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL****8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)**

Inexistência de fundamentação para aumentos de preços em contrato de aquisição de combustíveis

Constatamos a inexistência de fundamentação para aumentos repassados e pagos ao fornecedor em período inferior a um ano, evidenciada no Convite nº 03/2005, processo 23000087051/2005-56 referente à aquisição de combustíveis. De acordo com o processo, tais reajustes estão amparados no art. 65 da Lei nº 8.666/93, Inciso II, alínea "d". Todavia, verificamos as seguintes situações, que prejudicam a utilização do citado dispositivo:

a) Para o reajuste comunicado pelo fornecedor em 01/07/2005 (pág. 108 do processo), o qual consistiu em 0,82% para a gasolina e 1,23% para o Diesel, não há no processo documentos que fundamentem o reajuste realizado. Este reajuste foi cobrado mediante as notas fiscais 2155 de 03/08/2005 (R\$ 1.596,38), 2196 de 09/09/2005 (R\$ 11.578,14), e 2258 de 10/11/2005 (R\$ 3.358,43);

b) Para o reajuste comunicado pelo fornecedor em 12/09/2005 (Pág. 130 do processo), o qual consistiu em 7,82% para a gasolina e 11,59% para o diesel, os documentos que o fundamentam não são suficientes para a conclusão de que o reajuste realizado guarda proporção com um eventual acréscimo nos custos do fornecedor. Este reajuste foi cobrado mediante as notas fiscais 2258 de 10/11/2005 (R\$ 3.358,43), 2260 de 11/11/2005 (R\$ 7.947,83), 2285 de 09/12/2005 (R\$ 8.215,49).

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (ação) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

As seguintes evidências demonstram o nexos de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Cópia do contrato nº 23/2005;
- Cópias das Notas Fiscais de nº 2155, 2196, 2258, 2260, 2285;
- Cópias das comunicações do fornecedor de 01/07/2005 e 12/09/2005.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"a) Reajuste comunicado pelo fornecedor em 01/07/2005

Por um lapso do servidor, não foram inclusas no processo as notas fiscais que compravam o referido reajuste. As notas apresentadas pela empresa demonstram que houve o reajuste conforme segue abaixo.

Importante salientar que os reajustes são concedidos somente após a

comunicação da contratada.

Óleo diesel

NF 583362 de 09/06/2005 - valor de aquisição R\$ 1,5507

NF 584328 de 18/06/2005 - valor de aquisição R\$ 1,5944

Gasolina

NF 583362 de 09/06/2005 - valor de aquisição R\$ 2,2396

NF 584328 de 18/06/2005 - valor de aquisição R\$ 2,2419"

"b) Reajuste comunicado pelo fornecedor em 12/09/2005

O aumento concedido em 12/09/2005 foi baseado em uma pesquisa realizada no site da Agência Nacional do Petróleo - ANP, comprovando que os novos valores solicitados pela empresa fornecedora estavam de acordo com os preços praticados na cidade de Bento Gonçalves.

Solicitamos ao fornecedor que nos apresente as notas fiscais que comprovem o reajuste na distribuidora neste período, mas ainda não foi enviado."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação ao item "a", foram agregadas novas informações que não se encontravam no processo, com o fim de demonstrar reajuste ocorrido nos valores de aquisição dos combustíveis junto à Distribuidora.

Destacamos que, entretanto, para o caso da gasolina, o reajuste demonstrado com as notas fiscais de aquisição do fornecedor é de 0,10% enquanto que o efetivamente pago ao fornecedor foi de 0,82%, razão pela qual permanece a falta de fundamentação para o reajuste realizado.

Com relação ao item "b", a afirmativa de que o aumento concedido foi baseado em pesquisa que comprova que os valores solicitados pela empresa fornecedora estavam de acordo com os preços praticados na cidade de Bento Gonçalves não encontra respaldo no art. 65 da Lei nº 8.666/93, inciso II, alínea "d", vez que o fato de o fornecedor adequar os seus preços aos preços praticados na cidade de Bento Gonçalves não significa manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, que consiste em o fornecedor manter a margem de lucro prevista no preço inicialmente ofertado, enquanto que, ao adequar os seus preços aos preços praticados pelo restante do mercado local, tal margem pode estar sendo aumentada.

A informação de que o fornecedor ainda não apresentou as notas fiscais que comprovam o reajuste na distribuidora neste período não afasta a impropriedade, vez que os reajustes propostos foram aceitos sem a apresentação das mesmas, além de já ter transcorrido mais de seis meses da sua solicitação, razão pela qual mantemos a ressalva.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao gestor comprovar com base em documentos as situações que evidenciem a adequação, frente aos dispositivos legais citados, dos reajustes praticados, pensando esta documentação ao processo de aquisição. No caso de não encontrar elementos que dêem suporte e amparo legal aos reajustes realizados, recomendamos apurar os valores pagos indevidamente e providenciar o ressarcimento ao Erário.

## **8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

#### **8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (019)**

Aquisição de insumos sem o devido processo licitatório.

Constatamos que a Entidade adquiriu, por meio da inexigibilidade de licitação 10/2005 (processo 23000.087127/2005-43) uvas para a cantina de vinificação de diversos produtores, no montante de R\$ 35.492,31, em contradição ao disposto na Lei nº 8.666/93, pois não restou configurada a impossibilidade de competição prevista no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (ação) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

#### **CAUSA:**

A seguinte evidência demonstra o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Cópia Processo nº 23.000.087127/2005-43 - Inexigibilidade 10/2005.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Entendemos que os fornecedores se tornam exclusivos, pois o trabalho para caracterizar produto (uva) envolve uma série de atividades, desde o plantio de videiras até o vinho, como produto final. A partir do mês de julho até fevereiro os alunos do curso de Enologia fazem o acompanhamento de todas as atividades vitivinícolas necessárias. Neste tempo, ocorre o preparo do terreno, das covas, plantio de mudas, adubação e colagem, os tratamentos fitossanitários, sistema de condução, poda, maturação, quantidade a ser produzida por hectare e colheita de uvas."

"Para podermos ter esse acompanhamento Aluno x Agricultor, necessitamos escolher viticultores que aprovem suas parcerias com o CEFET-BG nas visitas técnicas durante o ano todo, e que ponham em prática as orientações exigidas para termos um produto de qualidade desejada, conforme padrões de qualidade necessitamos de no mínimo cinco anos."

"No caso dos sucos, o produto é adquirido de várias regiões e em pequenas quantidades, pois é necessário pelo fato de avaliar o potencial organoléptico e qualidade do produto, segundo sua origem. Por ser um produto perecível e com época específica e ciclo de colheita, se diferencia dos produtos agrícolas como os grãos, que podem ser armazenados por tempo longo e comercializados na entre-safra."

"Pelo fato do nosso Centro Tecnológico estar localizado dentro do Vale dos Vinhedos, a única região do Brasil que possui o selo denominado IP (Indicação de Procedência) aprovado pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Nacional) que tem sua sede em Brasília\_DF, necessitamos obter as uvas dentro da área geográfica delimitada. Por todos estes motivos não poderemos adquirir as uvas em outras regiões do Município e Estado."

"Outro ponto a ser destacado, e que deve ser considerado, em primeiro

lugar, que o preço mínimo da safra da uva (entenda-se: uva da variedade ISABEL) é determinado pelo Governo Federal e não existe data fixa para ser publicada, podendo ocorrer no mês de dezembro, janeiro, etc. Os demais preços de uva acompanham o preço mínimo determinado para a uva ISABEL acrescidos de ágios em função da variedade e do grau glucométrico."

"Posterior à determinação, por parte do Governo Federal, do preço mínimo, as entidades (UVIBRA, IBRAVIN, APROVALE, AGAVI, SINDICATO DO VINHO, COOPERATIVAS, APROMONTES, etc) se reúnem e determinam critérios para a safra em termos de qualidade, quantidade, variedades de uva a ser incentivada e preços de incentivo."

"O preço final de aquisição da uva somente será determinado no momento da entrega da uva na cantina de vinificação e após ser analisada a sanidade da matéria prima e o grau glucométrico."

"Por todos estes motivos torna-se totalmente inviável um processo licitatório por pregão, pois sendo assim a Instituição não teria como adquirir a uva para elaborar o vinho."

"Além disso, os produtores rurais são pessoas que não possuem acesso à Internet, para participarem do processo licitatório que deverá ser realizado através de pregão eletrônico."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A afirmativa de que os fornecedores se tornam exclusivos em razão das atividades que realizam não se encontra caracterizada no processo e a necessidade de que o viticultor aprove as visitas técnicas e ponha em prática as orientações exigidas não impede a realização de processo licitatório.

A afirmativa de que o CEFET está localizado em região que possui o selo de Indicação de Procedência aprovado pelo INPI e de que há a necessidade de obter as uvas dentro da área geográfica delimitada não caracteriza, de forma definitiva, que os fornecedores contratados são exclusivos.

Relativamente às informações referentes ao preço mínimo da safra de uva, registramos que no processo ora analisado, a vigência da tabela de preços oficial para a safra 2004/2005 se dá a partir de fevereiro/2005, enquanto que a contratação foi realizada em julho/2005, o que evidencia, portanto, que já eram sabidos os preços a serem praticados anteriormente à contratação.

Com relação à contratação por meio de pregão eletrônico, destacamos que conforme preceitua o § 1º do art. 4º do Dec. 5450/2005, nos casos de comprovada inviabilidade, justificada pela autoridade competente, o mesmo pode ser dispensado, utilizando-se o pregão, na forma presencial.

Dessa forma, refutamos a justificativa mantendo a ressalva.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos aos gestores pautarem as aquisições pelo devido processo licitatório, propiciando, dessa forma, o competitivo. Recomendamos, ainda, utilizarem inexigibilidade de licitação somente nos casos

previstos na legislação, com a devida comprovação de inviabilidade de competição, quando for o caso.

#### **8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (020)**

Contratação de serviços de telefonia sem o devido processo licitatório.

Constatamos que a Entidade contratou serviços de telefonia por meio de inexigibilidade de licitação (processo nº 23000.087007/2005-46 - Inexigibilidade 04/2005) no montante de R\$ 36.794,34 no exercício. Todavia, não há, no processo citado, evidências de que se encontra configurada a impossibilidade de competição prevista no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável (ação) contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

#### **CAUSA:**

A seguinte evidência demonstra o nexo de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Cópia Processo nº 23.000.087007/2005-46 - Inexigibilidade 04/2005.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Em 2001, a Instituição realizou processo licitatório para contratação de serviço telefônico fixo comutado. Na ocasião, a única operadora autorizada a oferecer os serviços de telefonia local (assinatura básica mensal), na cidade de Bento Gonçalves, era a empresa [REDACTED], por este motivo, os serviços locais não foram licitados." "Por orientação jurídica, utilizamos a inexigibilidade de licitação para contratar tal serviço, fato este que se repetiu, também, no ano de 2005, por desconhecimento de que havia outra operadora apta a realizá-lo."

"Estamos em fase de elaboração de um novo edital de licitação para contratação de serviços de telefonia fixa comutada, com inclusão dos serviços locais, que viabilizará a regularização do fato. A previsão de abertura da licitação é no mês de maio."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A afirmativa de que a contratação ocorreu por desconhecimento da existência de outra operadora apta a realizar o serviço não encontra respaldo na legislação, além do que se constatada a existência de fornecedor exclusivo, deve ser anexado ao processo de contratação a comprovação de exclusividade por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local do serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes, conforme preceitua o Inc. I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, mantemos a ressalva.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Verificando as informações prestadas pela Instituição, observamos que a mesma já não mais pretende contratar serviços de telefonia por inexigibilidade licitação. Dessa forma, recomendamos que o CEFET busque o cumprimento dos normativos legais pertinentes à matéria, entre eles a Portaria Normativa nº 01, de 06/08/02, do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, procedendo os devidos processos licitatórios.

### **8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

#### **8.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (039)**

Formalização de contrato com a Cooperativa-Escola dos Alunos com pagamento indevido de comissão por serviços prestados.

Constatamos que os produtos (excedentes da produção) colocados para comercialização (vinhos, espumantes, sucos, etc.) na Cooperativa-Escola dos Alunos do CEFET-BG são vendidos efetivamente por servidores da Entidade, utilizando as instalações e materiais/equipamentos também do CEFET.

Ainda, verificamos que o contrato nº 29/2004, de 23/07/2004, firmado entre o CEFET-BG e a Cooperativa-Escola (CNPJ 89.804.371/0001-30), e prorrogado até 31/12/2005, por meio do Termo Aditivo nº 01/2004, de 13/12/2004, estabelece, no item 2 da Cláusula Segunda, que cabe ao CEFET-BG "Assegurar à Cooperativa a comissão de 6% (seis por cento) sobre a comercialização dos excedentes da produção agropecuária, agro-industrial e serviços do CEFET-BG, através da apresentação da fatura quinzenal".

Também, observamos que foram efetuados os referidos pagamentos no exercício de 2004, no montante de R\$ 7.219,22, e, em 2005, R\$ 2.420,93.

Salientamos que a presente constatação já fora objeto de restrição na Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004, Relatório nº 160786.

Recomendou-se, à época, que o contrato fosse ajustado devidamente com o fito de sanar a ilegalidade apontada, bem como que fossem recolhidos ao Erário os valores pagos indevidamente a título de tal rubrica (Comissões e Corretagens).

Outrossim, também cabe salientar que identificamos a cessação dos referidos pagamentos a partir de 21/07/2005, data do último pagamento efetuado (2005OB900746).

##### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

##### **CAUSA:**

A seguintes evidências demonstram o nexos de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Balancetes Contábeis dos exercícios de 2004 e 2005 da Entidade, no que se refere às despesas realizadas na rubrica 3.33.90.39.03 - Comissões e Corretagens;
- Termos de Convênio e Contratual e Termos Aditivos citados.

##### **JUSTIFICATIVA:**

Quanto ao presente apontamento, o gestor apresentou, as seguintes informações: "Informamos que, a partir de junho de 2005, foi suspenso o repasse da comissão de 6 % pagos à Cooperativa-Escola.

Também encaminhamos processo à Procuradoria Federal da União para ver da possibilidade da não devolução dos valores repassados no ano de 2004 até maio de 2005 (Processo nº 23000087907/2005-93). Segue

documento em anexo."

Também, apresentou, adicionalmente, os seguintes esclarecimentos:

"(...) No que se refere ao questionamento de servidores que trabalham na Cooperativa, cabe esclarecer que os servidores [REDACTED] e [REDACTED] realizam atividades ligadas ao setor de vendas de vinhos e derivados e produtos agropecuários, bem como realizam controles e obediência às exigências legais junto às entidades representativas do setor vinícola, tais como: Laboratório de Enologia, IBRAVIN, APROVALE, ABE, etc... Equivocadamente os referidos servidores estavam locados na Cooperativa, uma vez que trabalham no mesmo local onde a Cooperativa está instalada, no entanto, não exerciam atividades relativas à Cooperativa-Escola. Para resolver este equívoco, já foi solicitado ao Setor de Recursos Humanos para providenciar a devida lotação e localização dos servidores através da Portaria nº 32, de 09 de março de 2006. Informamos que o único servidor do CEFET que exerce atividades como coordenador junto à Cooperativa é [REDACTED], através de Portaria nº 4.033 - art. 3º, desde 24 de novembro de 2005.(...)"

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Observamos que os gestores acataram a recomendação relativa à sustação do pagamento indevido da referida comissão de 6%, mas não aceitaram o recolhimento ao Erário dos valores pagos, o que deve ser feito como consequência natural do primeiro acatamento, ou seja, uma vez verificado que não há amparo legal para realização da referida despesa não basta apenas sustá-la, mas, sim, além disso, proceder o recolhimento aos cofres públicos de todo o montante até então despendido nesse fim. Sendo assim, ratificamos a recomendação do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004. Já, com relação às informações e esclarecimentos disponibilizados e ao documento anexado, observamos que o conteúdo do Parecer PRF-4ªRegião/PGF/AGU nº 370/2005, de 30/09/2005, restringe-se a analisar a legalidade ou não, da contratação da Cooperativa-Escola pelo CEFET, partindo do princípio de que uma entidade é independente da outra, o que não se configura efetivamente, vez que a citada Cooperativa está inteiramente ligada à Escola, pois usa dependências, bem como recursos materiais e humanos da mesma e nada possui além dos limites da entidade "Escola". Mantemos, portanto, a ressalva.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Ratificamos as recomendações emitidas por meio do referido Relatório de Auditoria de 2004, no sentido de que seja recolhida aos cofres públicos toda a quantia indevidamente repassada (mesmo que os pagamentos tenham cessado, conforme pudemos constatar), tendo em vista que não há amparo legal, nesse caso, para pagamento de comissão de valor ou percentual pela prestação dos serviços a que se destina, pois, em síntese, quem realmente presta tais serviços é o próprio CEFET-BG.

### **8.4 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG**

#### **8.4.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG**

##### **8.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Falta de registro de convênio no SIAFI e de publicação de extrato de convênio no Diário Oficial da União.

Constatamos que a Entidade não registrou o Convênio nº 01/2004 (celebrado com a Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Bento Gonçalves Ltda.) no sistema SIAFI, bem como não efetuou a publicação do extrato do referido convênio no DOU, caracterizando inobservância aos preceitos contidos nos artigos 13 e 17 da IN/STN Nº 01/97 e ao disposto na Cláusula Sexta do Convênio. Salientamos que a presente constatação já foi objeto de restrição quando da Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004 (Relatório nº 160786), caracterizando reincidência na impropriedade.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A conduta do gestor responsável contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do fato.

**CAUSA:**

A seguintes evidências demonstram o nexos de causalidade entre conduta do agente responsável e a ocorrência do fato indevido:

- Consulta à transação CONCONV do sistema SIAFI;
- Informações e Justificativas apresentados pelo gestor;
- Processo de Convênio nº 23000.060145/2004-05.
- Termos de Convênio e Contratual e seus Termos Aditivos constantes do Processo de Convênio.

**JUSTIFICATIVA:**

Com relação ao constatado, a Entidade assim se pronunciou:

"Com relação ao registro do convênio, informamos que no momento do cronograma financeiro o Sistema SIAFI não aceita o registro, uma vez que não temos valores a lançar. Foi solicitado orientações a CCONT, conforme documento em anexo, obtivemos a resposta de que, em virtude de não envolver recursos financeiros entre as partes conveniadas não há necessidade de registro junto ao SIAFI/SIASG."

Novamente instada a manifestar-se, a Escola apresentou a seguinte argumentação:

"Com relação ao não registro do convênio no SIAFI, no que se refere aos insumos que a Cooperativa usa pertencerem ao CEFET, e também as demais cláusulas constantes no convênio, informamos que as mesmas serão revistas e estudadas pela Direção do CEFET e Cooperativa para serem adequadas à Portaria nº 4.033."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Com relação às informações disponibilizadas e ao documento anexado, tratam-se de consultas realizadas (CCONT, AGU, etc.) a partir do pressuposto de que tal ajuste não envolvia valores financeiros, o que não condiz com a realidade, visto que os servidores e insumos que a Cooperativa utiliza estão vinculados ao CEFET-BG, e são recursos estes mensuráveis em termos financeiros e, ainda, que, até 2005, havia repasse de 6% das receitas auferidas pelo convenente, permitindo, então, seu registro no módulo "Convênios" do sistema em questão. Refutamos, portanto, a justificativa, mantendo a ressalva.

**RECOMENDAÇÃO:**

Ratificamos as recomendações já proferidas na auditoria da gestão de 2004 quanto à publicação e registro do convênio no sistema SIAFI,

observando-se, por conseguinte, a legislação anteriormente referida.

## **9 CONTROLES DA GESTÃO**

### **9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

#### **9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

##### **9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (033)**

O presente trabalho de auditoria visou, relativamente à atuação do TCU/SECEX, verificar o cumprimento das determinações/recomendações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas ao longo do exercício de 2005. Verificamos a edição apenas do Acórdão nº 1.709/2005 - 2ª Câmara, referente à Prestação de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves/RS, relativa ao exercício de 2003. Questionado acerca de tais determinações/recomendações, o gestor assim se manifestou:

"Foram atendidas as determinações constantes no Acórdão TCU nº 1.709/2005, mas no que se refere ao desvio de função que, embora resolvido e/ou justificado para algumas funções, outras ainda continuam pendente de solução."

Durante os trabalhos de auditoria pudemos avaliar que as determinações foram atendidas integralmente durante o exercício de 2005, exceção feita à de nº 1.7, que transcrevemos a seguir:

"1.7 - determinar ao responsável pela entidade que implemente esforços no sentido de evitar a ocorrência de divergências entre as funções efetivamente exercidas por servidores administrativos e as atribuições inerentes aos respectivos cargos."

Observamos que, conforme informado pela Escola e constatado por esta equipe de auditoria, essa determinação foi atendida em parte, restando, ainda, algumas pendências, descritas em detalhes no item 7.1.1.1 deste Relatório.

#### **9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

##### **9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (034)**

A CGURS emitiu, em 2005, o Relatório de Auditoria nº 160786, de 16/03/2005, relativo à Auditoria de Avaliação de Gestão do CEFET-BG, do exercício de 2004.

Também, ao longo do exercício de 2005, realizamos Auditoria de Acompanhamento de Gestão na Instituição, resultando na emissão do Plano de Providências nº 166570/01/2004, de 28/12/2005.

Assim como procedemos quanto ao levantamento da atuação da Instituição relativa a determinações/recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União, enumeramos, a seguir, apenas as recomendações que não foram atendidas, as parcialmente atendidas e aquelas em que não houve verificação de reincidência por força da amostra elencada, bem como as manifestações da Entidade e nossa avaliação, levando em consideração as verificações do presente trabalho de auditoria e as justificativas e esclarecimentos apresentados pelos seus gestores.

Sendo assim verificamos que as recomendações do citado Relatório de 2004 (160786) totalmente atendidas foram as constantes dos itens nº 4.2.1.1, 4.2.2.3, 6.1.1.2, 8.1.1.1 e 9.2.1.1.

As recomendações em que não verificamos reincidência por força da amostra elencada foram as dos itens nº 4.2.3.3, 6.1.1.1, 7.1.1.1, 8.1.2.2, 8.1.2.3, 8.1.2.4, 8.2.1.2, 9.3.1.1, 9.3.1.2, 9.3.1.3 e 10.1.2.1.

Aquelas atendidas parcialmente foram as seguintes:

Item 8.2.1.3 - Impropriedades identificadas na ocupação de imóveis do CEFET-BG por terceiros.

Manifestação da Entidade: "Embora conste no Termo de Entrega, Cláusula Segunda o pagamento da taxa de água e energia, justificamos que, nesse período o outorgado era responsável pela casa do estudante onde atendia a todas as ocorrências como: atendimento médico e outros controles que porventura viessem a ocorrer fora do horário de expediente e, principalmente em finais de semana, ficando responsável nos períodos anteriormente mencionados, pela moradia e segurança dos nossos alunos internos, que permanecem 24 horas por dia na Instituição.

Quanto ao laudo da casa, informamos que foi feito o Termo Aditivo do valor do imóvel, conforme comprovante em anexo, tendo sido enviado a Procuradoria Jurídica para parecer, porém o valor descontado do servidor refere-se ao laudo atualizado, conforme documento em anexo." Nossa avaliação: recomendação parcialmente atendida, conforme relatado no item 6.1.1.3 deste relatório.

Item 9.1.1.1 - Divergência entre as funções exercidas e as atribuições inerentes a cargos de servidores.

Manifestação da Entidade: constante do item 7.1.1.1 deste Relatório.

Nossa avaliação: recomendação atendida parcialmente, conforme fizemos constar no item 7.1.1.1 do presente relatório.

Item 10.1.1.1 - Impropriedades identificadas na condução de processos licitatórios.

Manifestação da Entidade: "A partir do recebimento da notificação desta CGURS passamos a exigir do Posto que fornece o combustível o comprovante do aumento do produto na Distribuidora, conforme recomendação. Segue documentação em anexo.

A Instituição entende que os aumentos requeridos pela empresa fornecedora do produto tem a finalidade de reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, pois as mesmas jamais iriam fornecer o referido produto pelo período, no caso de 12 meses, sem esta condição de reajuste."

Nossa avaliação: recomendação parcialmente atendida, conforme relatado no item 8.1.1.1 deste relatório.

Item 10.3.1.4 - Formalização de contrato que prevê o pagamento de comissão pelo CEFET-BG à Cooperativa-Escola por serviços prestados por servidores da própria Instituição.

Manifestação da Entidade: constante do item 8.3.1.1 deste Relatório.

Nossa avaliação: recomendação parcialmente atendida, conforme relatamos no item 8.3.1.1 do presente Relatório.

As recomendações não atendidas constam dos seguintes itens:

Item 8.1.2.1 - Diferença entre o inventário 2004 e o Sistema SIAFI.

Manifestação da Entidade: "Foram encontradas diferenças referentes ao exercício de 2003, mas que ainda não fecharam exatamente com os valores ora constatados. Estamos nos empenhando para que isso se regularize de forma a fechar o saldos existentes nos sistemas SIAFI E SAP. Segue documentação em anexo."

Nossa avaliação: recomendação não atendida (relativamente ao inventário de 2005), conforme relatado no item 6.1.1.1 deste Relatório.

Item 9.2.2.1 - Pagamentos indevidos de Adicional de Insalubridade.

Manifestação da Entidade: "Acatamos a recomendação e os valores estão sendo ressarcidos ao Erário. Documentação em anexo - matrícula SIAPE nº 49068 e Matrícula SIAPE nº 0991234."

Nossa avaliação: recomendação não atendida, conforme relatado no item 7.2.1. deste Relatório.

Item 10.2.1.1 - Impropriedade na aquisição de insumos sem o devido processo licitatório.

Manifestação da Entidade: Verificamos que o CEFET-BG apresentou duas manifestações ao longo de 2005, sendo uma em resposta às recomendações contidas no citado Relatório de Auditoria nº 160786 e outra em resposta a novo questionamento realizado por meio do mencionado Plano de Providências nº 166570/001/2005. Sendo assim, a primeira foi assim composta: "Trata-se de um processo atípico, eis que as características do produto adquirido e de seus fornecedores são bastante incomuns. É um produto específico, que envolve uma gama de variedades, cada qual com suas características próprias. O processo de ensino/aprendizagem deve abranger a vinificação do maior número de variedades possível, com ênfase na qualidade do produto, em detrimento de sua quantidade. Além do processo de ensino-aprendizagem a cantina de vinificação é a principal fonte de arrecadação de recursos próprios da Instituição. Assim, identificado o produtor que possui o varietal necessário, é feito então um trabalho de esclarecimento, visando seu cadastro no sistema SICAF. Ainda assim, o efetivo fornecimento da matéria prima está condicionado à variantes climáticas, eis que estes fatores, não raros, impossibilitam a comercialização da produção. Salienta-se que uma quantidade significativa de viticultores da região são associados a Cooperativas Vinícolas e que esse vínculo impede que o produto seja entregue a terceiros. Os preços a serem pagos são os preços mínimos estabelecidos pelo Governo Federal. Neste passo, o conjunto de fatores que envolve o fornecimento das uvas para a Cantina de Vinificação inviabiliza o processo licitatório, pela impossibilidade de competição entre os fornecedores aptos a comercializar os produtos, motivo pelo qual adotamos a inexigibilidade de licitação."

A segunda manifestação continha o seguinte: "Se torna exclusivo, pois o trabalho para caracterizar produto (uva) envolve uma série de atividades, desde o plantio de videiras até o vinho, como produto final. A partir do mês de julho a fevereiro os alunos do curso de enologia fazem o acompanhamento de todas as atividades vitivinícolas necessárias. Neste tempo, ocorre o preparo do terreno, das covas, plantio de mudas, adubação e colagem, os tratamentos fitossanitários, sistema de condução, poda, maturação, quantidade a ser produzida por hectare e colheita de uvas.

Para podermos ter esse acompanhamento aluno x agricultor, necessitamos escolher viticultores que aprovem a relação com o CEFET-BG nas visitas técnicas durante o ano todo, e que ponham em prática as orientações exigidas para termos um produto de qualidade desejada, conforme padrões de qualidade necessitamos de no mínimo cinco anos.

No caso dos sucos, o produto é adquirido de várias regiões e em pequenas quantidades, pois é necessário pelo fato de avaliar o potencial organoléptico e qualidade do produto, segundo sua origem.

Por ser um produto perecível e com época específica e ciclo de colheita, se diferencia dos produtos agrícolas como os grãos, que podem ser armazenados por longo tempo e comercializados na entre-safra.

No que se refere a região produtiva, envolve topografia ideal para o cultivo, exposição do cultivo, localização dentro da região produtiva. Pelo fato do nosso Centro Tecnológico estar localizado dentro do Vale dos Vinhedos, a única região do Brasil que possui o selo denominado IP (Indicação de Procedência) aprovado pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Nacional) que tem sua sede em Brasília/DF, necessitamos obter as uvas dentro da área geográfica delimitada. Por todos estes motivos não poderemos adquirir as uvas em outras regiões do Município e Estado.

Outro ponto a ser destacado e que deve ser considerado, em primeiro lugar, que o preço mínimo da safra da uva (entenda-se: uva da variedade ISABEL) é determinado pelo Governo Federal e não existe data fixa para ser publicada, podendo ocorrer no mês de dezembro, janeiro, etc.

Os demais preços de uva acompanham o preço mínimo determinado para a uva ISABEL acrescidos de ágios em função da variedade e do grau glucométrico, conforme tabela em anexo.

Posterior a determinação, por parte do Governo Federal, do preço mínimo, as entidades (UVIBRA, IBRAVIN, APROVALE, AGAVI, SINDICATO DO VINHO, COOPERATIVAS, APROMONTES, etc) se reúnem e determinam critérios para a safra em termos de qualidade, quantidade, variedades de uva a ser incentivada e preços de incentivo.

O preço final de aquisição da uva somente será determinado no momento da entrega da uva na cantina de vinificação e após ser analisada a sanidade da matéria prima e o grau glucométrico.

Por todos estes motivos torna-se totalmente inviável um processo licitatório por pregão, pois sendo assim a Instituição não teria como adquirir a uva para elaborar o vinho."

Nossa avaliação: recomendação não atendida, conforme relatado no item 8.2.1.1 deste Relatório.

Item 10.3.1.3 - Falta de registro de convênio no SIAFI e falta de publicação de extrato de convênio no Diário Oficial da União.

Manifestação da Entidade: Assim como descrevemos no item anterior, a Escola apresentou duas manifestações durante o ano de 2005. A primeira assim dizia: "Informamos que o sistema SIAFI não está aceitando o registro do referido convênio em função de não envolver recursos financeiros. Entraremos em contato com a SETEC/MEC para ver da possibilidade de efetivar o registro."

A segunda continha o que segue: "Com relação ao registro do convênio, informamos que no momento do cronograma financeiro o Sistema SIAFI não aceita o registro, uma vez que não temos valores a lançar. Foi solicitado orientações a CCONT, conforme documento em anexo, obtivemos a resposta de que, em virtude de não envolver recursos financeiros

entre as partes conveniadas não há necessidade de registro junto ao SIAFI/SIASG.

Vale salientar que a Instituição possuía um contrato que envolvia repasse de recursos de 6% para a Cooperativa dos Alunos referente a venda de produtos excedentes e que após a recomendação da Controladoria Geral da União foi suspenso o pagamento e em 31.12.2005 foi encerrado o contrato."

Nossa avaliação: recomendação não atendida, conforme relatado no item 8.4.1.1 deste Relatório.

## **9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

### **9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

#### **9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (026)**

A Auditora anexou ao Processo de Prestação de Contas 2005 Parecer da Auditoria Interna o qual versa somente sobre o conteúdo do processo de prestação de contas anual, não abordando os demais pontos previstos no Anexo VIII da Portaria nº 3, de 05/01/2006, da Controladoria-Geral da União.

O Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente não foi observado o que estabelece o Anexo VIII da Portaria nº 3, de 05/01/2006, da Controladoria Geral da União por entender que, pela sua abrangência, seria da competência dos órgãos do Sistema de Controle Interno, mas, tomaremos providências procurando seguir as orientações constantes no Anexo VIII para a elaboração dos próximos pareceres."

Recomendamos que, nos termos de sua manifestação, a Auditoria Interna busque seguir as orientações constantes no Anexo VIII da Portaria nº 3, de 05/01/2006, da Controladoria Geral da União, para a elaboração dos próximos pareceres.

### **9.2.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS**

#### **9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (041)**

Os controles internos da Entidade objeto dos exames, nas áreas de gestão utilizadas como pontos de controle, consoante análise por seleção de itens sobre os elementos fornecidos no decorrer dos trabalhos e demonstrados em subitens próprios deste Relatório, apresentam-se:

Nos Controles da Gestão: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Orçamentária: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Financeira: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Patrimonial: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão de Recursos Humanos: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão de Suprimento de Bens e de Serviços: Adequados, porém aprimoráveis.

Na Gestão Operacional: Adequados, porém aprimoráveis.

## **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão

efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

**4.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (037)**

Realização de despesa indevida com serviços bancários.

**5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (038)**

Liquidação e pagamento indevido de despesas utilizando recursos inscritos em Restos a Pagar.

**6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Diferença entre os valores do inventário 2005 e os registros no SIAFI.

**6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003)**

Bens, indevidamente, sob a responsabilidade de servidores aposentados ou desvinculados dos setores de utilização dos mesmos

**6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (004)**

Omissão na cobrança de taxas e tarifas relativas à ocupação de imóvel por terceiros.

**7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (005)**

Divergência entre as funções exercidas e as atribuições inerentes aos cargos de servidores

**7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)**

Pagamentos indevidos de Adicional de Insalubridade.

**8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)**

Inexistência de fundamentação para aumentos de preços em contrato de aquisição de combustíveis

**8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (019)**

Aquisição de insumos sem o devido processo licitatório.

**8.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (020)**

Contratação de serviços de telefonia sem o devido processo licitatório

**8.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (039)**

Formalização de contrato com a Cooperativa-Escola dos Alunos com pagamento indevido de comissão por serviços prestados.

**8.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Falta de registro de convênio no SIAFI e de publicação de extrato de convênio no Diário Oficial da União.

Porto Alegre, 24 de maio de 2006